

PROCESSO Nº: 25 / 2022

Processo: 25 / 2022

Data de entrada: 5 de Abril de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 270/2021, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, em que "Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e retiradas no âmbito municipal, e dá outras providências", conforme Mensagem nº. 030/2022.

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



_____**NORMA JURIDICA**_____



‘

‘

AC. SETOR LEGISLATIVO
Em 06/04/2022
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Prefeitura



PROCESSO
25/2022
02/2022
PREFEITURA DO
NATAL

08.456.899/0001-63
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Rua Jundiá, 546 - Tirol
CEP: 59.020-120
NATAL - RN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

MENSAGEM Nº. 030/2022
Processo 25/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em 05/04/2022
Hora: 17:38

Sanj. Leão de Siqueira

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 270/2021**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado na sessão plenária realizada no dia 17 de fevereiro de 2022 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de março de 2022, em que "Dispõe sobre o replantio de árvores caídas e retiradas no âmbito municipal, e dá outras providências", na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca editar lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas ao replantio de árvores caídas ou retiradas no âmbito municipal.

2

3



PREFEITURA DO
NATAL

CON. PROCESSO
25/2022
03.07

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, no que concerne ao planejamento e promoção de serviço público municipal, adentrando assim competência do Poder Executivo Municipal, bem como versa o art. 55, incisos VI e VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

Ademais, o presente projeto normativo afronta os arts. 148 e 149 da Lei Complementar nº 208/2022 (Plano Diretor), os quais estabelecem que:

Art. 148. Somente o Poder Executivo poderá realizar ou delegar a terceiros as operações de plantio, transplante, poda e supressão de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais, após orientação técnica e autorização do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Parágrafo único. As ações previstas no caput do Artigo deverão ser executadas em atenção à legislação correlata, municipal, estadual ou federal, que protejam espécies da flora, nativa ou não, encontradas em Natal.

Art. 149. Quando se tratar de projetos em áreas particulares, como condomínios e similares, correrão por conta dos respectivos proprietários a promoção e o custeio dos serviços de arborização que deverão obedecer ao projeto elaborado pelo interessado e aprovado pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Desta forma, demonstra-se a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em cerne, visto que se vislumbra violação quanto ao princípio da separação de poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, a proposição normativa intenciona o aumento de despesas sem a devida autorização constitucional, conforme preleciona o art. 166, § 3º, CF, no mesmo sentido de entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se observa, *in verbis*:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

1

2



PREFEITURA DO
NATAL

CON. PROCESSO
25/2022
PESM

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16-08/2018. T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 21-08/2018)

(grifos nossos)

Ademais, não foi observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que irá suportar a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas, além de haver impacto financeiro

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81, Cidade Alta, Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

U

U



PREFEITURA DO
NATAL

CMM - PROCESSO
25122
10/11/05

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

negativo para esta municipalidade, entrando em acordo com a EC 95/2016, a PEC do Teto de Gastos, especificamente com seu art. 113.

Além do já citado, sobre a supressão e replantio de espécimes arbóreo, encontra-se no âmbito municipal a Lei nº 6.058/2010, onde se estabelece as situações acerca da possibilidade da supressão de vegetais de porte arbóreo no município de Natal. Ainda, de maneira complementar, tem-se a Lei 055/2004, onde também se estabelece obrigatoriedade de plantio de árvores em calçadas com largura igual ou superior a 2,5m. Entende-se, ainda, que não deve se fixar prazos para replantios de árvores tombadas ou suprimidas, por motivos como a falta de mudas no mercado, época inadequada de plantio, necessidade de transplante ou supressão de obras públicas, entre outras situações.

Assim, além das legislações supracitadas, existe, para a matéria, as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que servem de orientação legal para os casos mais específicos.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 270/2021.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

C

C